



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.542 - MS (2015/0118771-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : CLAUDIO HUMBERTO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI E OUTRO(S) - MS012195
AGRAVADO : SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MOREIRA DE SOUZA - SP140137
DANILO ROSSI - SP282542

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

2. Pretensão voltada à majoração do valor fixado por esta Corte Superior, a título de indenização por dano moral, em razão de indevida inscrição do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Valor arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Pretensão de majoração dos honorários advocatícios arbitrados na origem fixados em quantia que correspondente a 10% do valor da condenação, considerando que tal montante retribui adequadamente o trabalho do advogado. Logo, houve exercício de juízo de valor pela Corte de origem acerca da atividade profissional desenvolvida na lide, razão pela qual novo enfrentamento da matéria pressupõe, necessariamente, o ingresso nos aspectos fáticos da demanda, atividade cognitiva esta a que não se presta a via do recurso especial. Incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.542 - MS (2015/0118771-9)

AGRAVANTE : CLAUDIO HUMBERTO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI E OUTRO(S) - MS012195
AGRAVADO : SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MOREIRA DE SOUZA - SP140137
DANILO ROSSI - SP282542

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por CLAUDIO HUMBERTO AFONSO DA SILVA, contra decisão monocrática de lavra deste signatário, acostada às fls. 276/281, e-STJ, que negou provimento ao agravo (art. 544 do CPC/73).

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 165, e-STJ):

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PAGAMENTO DO DÉBITO INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR DO CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - FORNECEDORA QUE NÃO SE DESINCUMBE DO SEU ÔNUS DE DEMONSTRAR A REGULARIDADE DA MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - DEVER DE INDENIZAR QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS - MANTIDO - OUTRAS DEMANDAS INDENIZATÓRIAS EM RAZÃO DE UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS DOCUMENTOS DO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE DE GERAR ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Se a fornecedora do serviço não logrou demonstrar a regularidade da manutenção do nome do consumidor no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, há defeito na prestação do serviço, não tendo se desincumbido do seu ônus probatório. Assim, demonstrada a falha na prestação de serviço, presente se faz o dever de indenizar, nos termos do artigo 14 do CDC, o qual impõe a responsabilidade objetiva.

2. Conquanto esta Corte possua o entendimento que o valor a indenizar em demandas dessa espécie deve ser na ordem de dez mil reais, há que se considerar as peculiaridades do caso concreto. Se o autor que teve seus documentos subtraídos e, por diversas vezes, teve seu nome inscrito no cadastro dos órgão de proteção ao crédito, tendo recebido outras indenização por esse fato, o valor da indenização pode ser reduzido em cada uma delas para a fim de gerar enriquecimento ilícito.

3. Recurso conhecido e desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos de declaração (fls. 173/180, e-STJ) esses foram rejeitados.

Nas razões de recurso especial (fls. 191/206, e-STJ), o ora insurgente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação aos artigos 20, § 3º e 4º, 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil; 844 e 944 do Código Civil, sustentando, em síntese: i) negativa de prestação jurisdicional, por não terem sido supridas as omissões suscitadas nos aclaratórios em relação ao valor dos danos morais; ii) a necessidade de majoração do *quantum* indenizatório fixado a título de danos morais e dos honorários sucumbenciais, argumentando serem irrisórios.

Contrarrazões às fls. 234/241, e-STJ.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial (fl. 244/248, e-STJ), sob o fundamento de incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Daí o agravo (fls. 250/266, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência, no qual o insurgente refutou os óbices aplicado pela Corte estadual.

Sem contraminuta (fl. 269, e-STJ).

Julgando monocraticamente o reclamo (fls. 284/295, e-STJ), este signatário, negou provimento ao agravo sob os seguintes fundamentos: i) inexistência de omissão no acórdão recorrido; ii) incidência da Súmula 7 do STJ no que tange ao exame da pretensão voltada à majoração da verba indenizatória e dos honorários advocatícios.

Inconformado, o insurgente interpõe agravo regimental (fls. 236/241, e-STJ), sustentando, em suma, a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ, bem como repisa os argumentos aduzidos nas razões do apelo nobre acerca da necessidade do aumento do valor fixado para os danos morais e para os honorários.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 299/306, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 714.542 - MS (2015/0118771-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73)
- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

2. Pretensão voltada à majoração do valor fixado por esta Corte Superior, a título de indenização por dano moral, em razão de indevida inscrição do nome do autor em órgão de restrição ao crédito. Valor arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Pretensão de majoração dos honorários advocatícios arbitrados na origem fixados em quantia que correspondente a 10% do valor da condenação, considerando que tal montante retribui adequadamente o trabalho do advogado. Logo, houve exercício de juízo de valor pela Corte de origem acerca da atividade profissional desenvolvida na lide, razão pela qual novo enfrentamento da matéria pressupõe, necessariamente, o ingresso nos aspectos fáticos da demanda, atividade cognitiva esta a que não se presta a via do recurso especial. Incidência do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão agravada, não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria posta à apreciação do Tribunal de piso fora devidamente enfrentada e discutida, sobretudo no tocante ao valor dos danos morais. A propósito, transcreve-se trecho do acórdão impugnado (fls. 169/170, e-STJ):

Nesse passo, é certo que o montante fixado deve guardar compatibilidade com o poder econômico do ofensor, com a sua culpabilidade, bem como, ao grau do dano, de forma a não se tornar inexpressivo e insignificante, escapando à função penalizadora e pedagógica da indenização, sem, também, que venha a se converter em fonte de enriquecimento sem causa da vítima ou de seu parente, vindo este a se beneficiar com o recebimento de importe superior ao que realmente lhe é devido.

(...) É certo que em casos dessa natureza, o entendimento desta Corte é de que o montante aplicado deve ser na ordem de R\$ 10.000,00. Contudo, devem ser consideradas as peculiaridades do caso concreto, eis que em razão das diversas inscrições geradas pela mesma situações (estelionatários que utilizaram indenevidamente os documentos do autos), este ingressou com outras demandas.

Em consulta ao SAJ, verificou-se que na demanda 0806545-41.2012, ajuizada na 10ª Vara Cível contra o Banco Santander S/A, houve condenação no montante de R\$ 4.000,00, tendo esta Corte reformado a sentença para aplicar R\$ 10.000,00. Por sua vez, na demanda de n.

0806545-26.2012, ajuizada na 15ª Vara Cível contra o Banco Bradesco S/A, a condenação foi no montante de R\$ 5.000,00, tendo o Tribunal novamente majorado a indenização para R\$ 10.000,00.

Portanto, somando com a atual condenação, o montante a ser auferido pelo apelante já totaliza nominalmente R\$ 22.0000,00. É certo que a indenização visa a recompensar o mal sofrido, possuindo nítido caráter punitivo e pedagógico àquele que deve reparar o dano, contudo, não pode gerar, de forma algum, enriquecimento sem causa.

Desse modo, diante das peculiaridades do presente caso e das indenizações já recebidas, entendo que o montante deve permanecer conforma arbitrado pelo Magistrado de primeira instância. Por sua vez, o mesmo raciocínio se aplica aos honorários de sucumbência, eis que foram arbitrados em observância ao artigo 20, § 3º, do CPC, somando aos demais honorários também já recebidos com as demais demandas indenizatórias ajuizadas com causa de pedir semelhante.

Como se vê, o órgão julgador se pronunciou de forma clara e suficiente sobre as teses questionadas pela insurgente, sobretudo acerca do pedido de majoração do valor dos danos morais. E, embora não tenha acolhido a pretensão da recorrente, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal *a quo* apreciou as teses suscitadas, portanto, não cabe falar em ofensa ao referido dispositivo legal.

Consoante entendimento firmado por esta Corte, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. O julgador deve declinar os fundamentos que nortearam seu entendimento neste ou noutro sentido, podendo fazê-lo, inclusive, à luz de preceitos legais diferentes aqueles alegados pelas partes.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. 2. ALEGAÇÕES QUE ATRAEM OS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. 3. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa aos arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973, pois o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Além disso, por ocasião do julgamento do recurso examinou as questões, embora de forma contrária à pretensão da recorrente, não existindo omissão a ser sanada.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório dos autos, concluiu que é exigível a cédula de crédito bancário por constituir título executivo extrajudicial, assim como, em razão do inadimplemento das prestações, o vencimento antecipado da dívida não se mostra abusivo nem altera o prazo prescricional. Portanto, a reversão dessas conclusões demandaria interpretação das cláusulas contratuais e reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. O pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004 não deve prosperar, pois, além de o Tribunal de Justiça ter decidido em conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte, trata-se de matéria de índole constitucional, escapando aos limites do recurso, sendo inviável seu enfrentamento por este Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 900.762/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 26/06/2017)

Inexiste, portanto, violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, visto que as questões foram analisadas e discutidas pelo órgão julgador, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia, revelando-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Com efeito, consoante consignado na decisão agravada, somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ.

Não merece guarida, portanto, a pretensão do insurgente voltada à majoração da verba indenizatória fixada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), visto não se mostrar irrisório.

Não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios predeterminados para a quantificação do dano moral, esta Corte Superior tem reiteradamente se pronunciado no sentido de que a indenização deve ser suficiente a restaurar o bem estar da vítima, desestimular o ofensor em repetir a falta, não podendo, ainda, constituir enriquecimento sem causa ao ofendido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o *quantum* fosse irrisório ou excessivo, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Assim, se o arbitramento do valor da compensação por danos morais foi realizado com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico do recorrido e, ainda, ao porte econômico do recorrente, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, o STJ tem por coerente a prestação jurisdicional fornecida (RESP 259.816/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 27/11/2000).

No caso em tela, a Corte local, ao considerar os critérios acima estabelecidos, **inclusive no que se refere à interposição de outras ações em face da agravada**, reputou adequado o arbitramento da indenização em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor este que não refoge à razoabilidade, consoante denota o seguinte trecho do acórdão recorrido:

Em consulta ao SAJ, verificou-se que na demanda 0806545-41.2012, ajuizada na 10ª Vara Cível contra o Banco Santander S/A, houve condenação no montante de R\$ 4.000,00, tendo esta Corte reformado a sentença para aplicar R\$ 10.000,00. Por sua vez, na demanda de n. 0806545-26.2012, ajuizada na 15ª Vara Cível contra o Banco Bradesco S/A, a condenação foi no montante de R\$ 5.000,00, tendo o Tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novamente majorado a indenização para R\$ 10.000,00.

Portanto, somando com a atual condenação, o montante a ser auferido pelo apelante já totaliza nominalmente R\$ 22.0000,00. É certo que a indenização visa a recompensar o mal sofrido, possuindo nítido caráter punitivo e pedagógico àquele que deve reparar o dano, contudo, não pode gerar, de forma algum, enriquecimento sem causa.

Desse modo, diante das peculiaridades do presente caso e das indenizações já recebidas, entendo que o montante deve permanecer conforma arbitrado pelo Magistrado de primeira instância

Dessa forma, para modificar as conclusões consignadas no acórdão impugnado e concluir estar irrisório o *quantum* indenizatório como quer a parte recorrente, seria necessária a incursão no conjunto fático-probatório das provas e nos elementos de convicção dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial (Súmula nº 7 do STJ).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS FIXADOS AO ARBÍTRIO DO JUIZ. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ.

1. É possível a fixação dos danos morais de acordo com o prudente arbítrio do juiz da causa. Precedentes.

2. A revisão do quantum fixado a título de danos morais somente é permitida quando irrisório ou exorbitante o valor. Ausente tais circunstâncias, a análise encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 730.160/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. VALOR INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME.

1. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa, exigindo a sua revisão o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado em recurso especial, nos termos do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. O caso concreto não comporta a excepcional revisão por este Tribunal, pois o valor indenizatório foi arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que não se revela irrisória para reparar a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 813.361/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

3. Efetivamente, de acordo com pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre o tema.

A propósito, transcrevo as ponderações da Ministra Eliana Calmon, em seu voto proferido no AgRg no Ag 1.198.911/SP:

Tenho notado, outrossim, que alguns recursos especiais vêm trazendo, para demonstrar que os honorários são irrisórios, uma comparação entre o valor da causa e o valor da verba de sucumbência. Essa hipótese poderia até ensejar o reexame do quantum pelo STJ, desde que tais aspectos fáticos tenham sido abstraídos pelo Tribunal *a quo*.

A ementa do julgado acima referido ficou assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO . AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO . APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/STJ. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO . NECESSIDADE . HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . REVISÃO . POSSIBILIDADE? ABSTRAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA PELO TRIBUNAL A *QUO*. VALOR NÃO FIXADO EM PERCENTUAL IRRISÓRIO OU EXORBITANTE.

[...]

2. Possibilidade de revisão da condenação em honorários advocatícios (ínfimos ou excessivos) na instância especial, somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem.

3. Verba honorária arbitrada fixada em patamar razoável que se mantém.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010.)

No presente caso, o Tribunal de origem analisou os elementos fáticos para concluir que a fixação da verba em R\$ 200,00, correspondente a 10% do valor da condenação, retribui adequadamente o trabalho do advogado, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

É o que se extrai dos excertos do acórdão combatido (fl. 170, e-STJ):

Desse modo, diante das peculiaridades do presente caso e das indenizações já recebidas, entendo que o montante deve permanecer conforma arbitrado pelo Magistrado de primeira instância. Por sua vez, o mesmo raciocínio se aplica aos honorários de sucumbência, eis que foram arbitrados em observância ao artigo 20, § 3º, do CPC, somando aos demais honorários também já recebidos com as demais demandas indenizatórias ajuizadas com causa de pedir semelhante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, houve exercício de evidente juízo de valor pela Corte de origem acerca da atividade profissional desenvolvida na lide, razão pela qual resta evidente que novo enfrentamento da matéria pressupõe, necessariamente, o ingresso nos aspectos fáticos da demanda, atividade cognitiva esta a que não se presta a via do recurso especial.

No mesmo sentido, cito o seguinte precedente:

CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CESSÃO DE DIREITOS AUTORAIS. LEI Nº 5.988/73, ARTS. 17 E 53, § 1º. NECESSIDADE DE AVERBAÇÃO DO CONTRATO DE CESSÃO À MARGEM DO REGISTRO PARA VALER CONTRA TERCEIROS. REGISTRO QUE SÓ OPERA EFEITO *ERGA OMNES* QUANDO EFETUADO PERANTE A ENTIDADE REGISTRAL PREVISTA EM LEI. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE A CONDENAÇÃO. ART. 20, § 3º, DO CPC. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPD ao caso ante os termos do Enunciado nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A Lei de Direitos Autorais - Lei nº 5.988/73 -, vigente à época dos fatos, adotou a regra de presunção de titularidade fundada no registro, resultando daí que o cessionário não pode opor seu direito a terceiros sem averbar a cessão à margem do registro no órgão competente previsto na lei de regência (Escola de Música da Universidade Federal do Rio de Janeiro).

3. Extraí-se da leitura conjunta dos arts. 17 e 53, § 1º, da Lei nº 5.988/73, que o cessionário tem legitimidade para a averbação ainda que o autor intelectual da obra tenha deixado de efetuar o registro respectivo.

4. A análise da justiça do arbitramento da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que impede este Tribunal de apreciar o inconformismo a teor da sua Súmula nº 7. do STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp 1500635/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 14/03/2017)

4. Por fim, esta Corte possui o entendimento de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. INVIÁVEL A ANÁLISE DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL APONTADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

3. A análise do dissídio jurisprudencial fica prejudicada em razão da aplicação do enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto não é possível encontrar similitude fática entre o aresto combatido e os arestos paradigmas, uma vez que as suas conclusões díspares ocorreram, não em razão de entendimentos diversos sobre uma mesma questão legal, mas, sim, em razão de fundamentações baseadas em fatos, provas e circunstâncias específicas de cada processo.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 877.364/PB, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016)

5. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0118771-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 714.542 / MS

Números Origem: 08065461120128120001 0806546112012812000150002 806546112012812000150002

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLAUDIO HUMBERTO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI E OUTRO(S) - MS012195
AGRAVADO : SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MOREIRA DE SOUZA - SP140137
DANILO ROSSI - SP282542

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO HUMBERTO AFONSO DA SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI E OUTRO(S) - MS012195
AGRAVADO : SOROCRED ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA
ADVOGADOS : MARCELO MOREIRA DE SOUZA - SP140137
DANILO ROSSI - SP282542

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.